LEI Nº. 3.730

De 23 de março de 2010.

"Autoriza a concessão de Alvará Provisório para o funcionamento e instalação das atividades econômicas que especifica e dá outras providências."

O **PREFEITO MUNICIPAL DE ORLÂNDIA**, Estado de São Paulo, Excelentíssimo Senhor **RODOLFO TARDELLI MEIRELLES**, usando de suas atribuições legais,

Faz saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA** aprovou e ele sanciona, promulga e determina a publicação da seguinte Lei:

Art. 1º. Fica a Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças, através da Divisão de Tributação da Prefeitura Municipal de Orlândia, autorizada a conceder Alvará Provisório, de forma condicionada, para o funcionamento e a instalação de estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços ou que desenvolvam quaisquer outras atividades, nos termos da legislação municipal, para posterior regularização definitiva de sua inscrição cadastral.

§ 1º. O Alvará Provisório terá a validade de 120 (cento e vinte) dias, contados de sua expedição, e poderá ser prorrogado por uma única vez e por igual período, limitado a data de seu vencimento a 31 de dezembro de 2010, mediante pedido fundamentado do interessado, demonstrando as razões que o impediram de regularizar definitivamente a inscrição cadastral de seu estabelecimento.

§ 2º. A critério do órgão competente, poderá o pedido de prorrogação de validade do Alvará Provisório ser negado se o interessado não

demonstrar a contento que deixou de proceder a regularização por força maior e alheia à sua vontade.

§ 3°. O prazo para a análise da documentação e expedição do Alvará Provisório, se deferido, será de 5 (cinco) dias úteis, contados do recebimento do requerimento feito pelo interessado.

Art. 2°. Para a expedição do Alvará Provisório serão exigidos do interessado os seguintes documentos:

I – excetuado o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros, deverá apresentar os documentos exigidos pelo Código Tributário e Código de Posturas Municipais para a inscrição das pessoas físicas e jurídicas no Cadastro Mobiliário Municipal, conforme o caso, assim como eventuais documentos que se fizerem necessários de acordo com a atividade a ser exercida;

II - Termo de Compromisso com a Administração Municipal (TCAM), conforme Anexo I da presente Lei;

III - Protocolo emitido pelo Corpo de Bombeiros comprovando que o interessado apresentou naquela corporação, há menos de 90 (noventa) dias, o projeto de obra ou projeto de prevenção e combate a incêndios visando a obtenção de auto de vistoria, em atendimento à Lei de Proteção Contra Incêndio do Município de Orlândia (Lei n°. 1.504, de 20 de dezembro de 1985) e às normas estaduais de prevenção e extinção de incêndios, de busca e salvamento e de prevenção de acidentes, contidas na Lei Estadual n°. 684, de 30 de setembro de 1975, regulamentada pelo Decreto n°. 40.076, de 31 de agosto de 2001.

§ 1°. A concessão do Alvará Provisório não implica dispensa do pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) ao qual o interessado esteja sujeito, podendo o mesmo solicitar a confecção de notas fiscais de prestação de serviços que terão data de validade coincidente com a da validade daquele alvará.

§ 2°. A Taxa de Licença e Fiscalização de Funcionamento, instituída pelo artigo 140, da Lei Complementar Municipal n°. 3.333, de 12

de dezembro de 2003, somente será lançada, nos casos de início de atividade, após a concessão do alvará de funcionamento definitivo.

§ 3°. O descumprimento do Termo de Compromisso com a Administração Municipal (TCAM) - Anexo I, verificado ao término da validade do Alvará Provisório ou de sua renovação nos termos do § 1°, do artigo 1° desta lei, será punido com as multas constantes no Anexo II da presente lei, sem prejuízo da interdição da atividade pelo cancelamento da licença e responsabilização do infrator nas esferas civil, administrativa e penal.

Art. 3°. O Alvará Provisório não será concedido para atividades consideradas como de alto risco, assim consideradas aquelas onde se verificar um ou mais dos seguintes aspectos:

I - De segurança sanitária, quando houver necessidade de "Licença de Funcionamento" privativa do órgão de saúde, ou seja, cuja "situação CEVS" seja "1", na tabela do Anexo I, da Portaria do Centro de Vigilância Sanitária (CVS) n°. 1, de 22 de janeiro de 2007 e alterações posteriores, verificada no sítio www.cvs.saude.sp.gov.br;

II - Do controle ambiental, quando as atividades a serem exercidas se enquadrarem no Anexo 10 a que se refere o art. 58, §1°, do Decreto Estadual n°. 8.468, de 8 de setembro de 1976, com redação dada pelo Decreto Estadual n°. 47.397, de 4 de dezembro de 2002 e alterações posteriores, verificado no sítio http://www.cetesb.sp.gov.br;

III - Da prevenção contra incêndio, quando:

a) a atividade apresente carga de incêndio acima de 1.200 mj/m^2, conforme Instrução Técnica n°. 14/2004 e alterações posteriores, da Secretaria do Estado dos Negócios da Segurança Pública, verificada no sítio www.ccb.polmil.sp.gov.br;

b) a atividade deva dar causa à permanência de mais de 50 pessoas em local fechado no estabelecimento onde a mesma for desenvolvida;

c) haja depósito de explosivos ou material inflamável.

Art. 4º. A concessão do Alvará Provisório considerará a compatibilidade da atividade a ser exercida no estabelecimento para o qual se requer a licença com a legislação urbanística municipal.

Parágrafo Único. Os casos divergentes com a legislação urbanística deverão ser submetidos à análise da Secretaria de Obras e Serviços Públicos da Prefeitura Municipal de Orlândia.

Art. 5º. As pessoas físicas e jurídicas que, na data da publicação desta lei, já se encontrem estabelecidas no Município e que não possuam alvará de funcionamento definitivo para o ano de 2010, poderão requerer a expedição de Alvará Provisório, nos termos desta lei, para regularização de sua situação cadastral, observado o seguinte:

I – não se aplicará o disposto no artigo 3º desta lei, desde que, além dos documentos previstos no artigo 2º, apresente o interessado, também, os seguintes documentos:

a) licença de funcionamento ou documento equivalente expedido pelo órgão de fiscalização sanitária ou ambiental competente, se for o caso;

b) no caso de indústrias com área do estabelecimento superior a 3.000m^2, laudo técnico emitido por Engenheiro de Segurança do Trabalho atestando que as instalações da empresa estão de acordo com as normas legais de segurança do trabalho;

c) no caso de indústrias com área do estabelecimento inferior a 3.000m^2, de comércio e prestação de serviços, qualquer que seja a área, declaração firmada pelo interessado ou por seu representante legal de que o estabelecimento não se enquadra nas vedações contidas no inc. III, do artigo 3º desta lei.

II - até que seja deferida a expedição do Alvará Provisório, requerido pelo interessado nos termos deste artigo, não fica a fiscalização municipal tributária e de posturas inibidas de procederem às medidas de fiscalização dos estabelecimentos e aplicação das penalidades por ventura cabíveis no caso de ausência de alvará de localização ou de funcionamento.

Art. 6º. Não se aplica o disposto nesta lei às Microempresas – ME's e Empresas de Pequeno Porte – EPP's, optantes pelo tratamento diferenciado e favorecido previsto na Lei Complementar Federal nº. 123, de 14 de dezembro de 2006, que instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, cujos alvarás provisórios de funcionamento continuam sendo regidos quanto à sua concessão pela Lei Complementar Municipal nº. 3.702, de 1º de dezembro de 2009.

Art. 7º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GOVERNO DE ORLÂNDIA

Orlândia, 23 de março de 2010.

RODOLFO TARDELLI MEIRELLES

Prefeito Municipal

Esta lei e seus anexos foram publicados, registrados e afixados no local de costume da Prefeitura Municipal de Orlândia, na data supra.

ADRIANA OLIVEIRA ARCHANGELO

Coordenadora de Governo

Autógrafo nº. 04/10
Projeto de Lei nº. 005/10

PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16)3820-8000

LEI Nº. 3.730/10 - ANEXO I

PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS
SETOR DE TRIBUTAÇÃO

Protocolo – Uso da Repartição
Data de Recebimento

ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO PROVISÓRIO
TERMO DE COMPROMISSO
☐ Abertura - ☐ Regularização

EXERCÍCIO: 2010

REQUERENTE

01 – Nome/Razão Social: _____
02 – RG/I.E.: _____
03 – CPF/CNPJ: _____
04 – Endereço: _____ 05 – Bairro: _____
06 – Cidade/UF: _____ CEP: _____
07 – Telefone: _____ 08 – E-mail: _____
09 – Atividade Econômica Principal: _____
10 – Nome do Representante/Sócio Administrador: _____

REQUERIMENTO

Requeiro, nos termos da Lei Municipal nº. 3.730/10, a expedição de Alvará de Funcionamento Provisório para a atividade/estabelecimento acima qualificada/o. Declaro, sob as penas da lei, serem autênticos os documentos apresentados e verdadeiras as informações prestadas para obtenção da licença provisória, responsabilizando-me, ainda, perante a Prefeitura Municipal de Orlândia a promover a regularização definitiva da atividade/estabelecimento acima perante os órgãos municipais, estaduais e federais competentes, bem como a apresentar os documentos abaixo relacionados, no prazo de validade do alvará, para a regularização de minha inscrição cadastral municipal e obtenção definitiva do Alvará de Localização e Funcionamento.

Orlândia, _____ de _____ de _____.

_____
Assinatura do Requerente

DOCUMENTOS A SEREM APRESENTADOS

☐ Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros
☐ Licença Ambiental
☐ Alvará da Vigilância Sanitária
☐ Habite-se (apenas nos casos de regularização)
☐ Outros – Especificar: _____
_____
_____
_____

1ª Via – Repartição Pública 2ª Via – Requerente

GOVERNO DE ORLÂNDIA

23 de março de 2010

RODOLFO TARDELLI MEIRELLES

Prefeito Municipal

LEI Nº. 3.730/10 - ANEXO II

Multas devidas para casos de violação do Termo de Compromisso (TCAM)

ÁREA FÍSICA OCUPADA PELO ESTABELEICMENTO	MULTA (R$)
Até 200m²	318,00
Acima de 200m² até 500 m²	583,00
Acima de 500m² até 3.000 m²	1.961,00
Acima de 3.000 m²	3.551,00

GOVERNO DE ORLÂNDIA

23 de março de 2010

RODOLFO TARDELLI MEIRELLES

Prefeito Municipal